

PORTARIA Nº 2085/2018/SEI-MCTIC DE 16 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e de Inovação no âmbito do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN delega competências e dá outras providências.

O DIRETOR do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, nomeado por meio da Portaria nº 998, de 3 de junho de 2015, publicada na Seção 2, do Diário Oficial da União, dia 5 de junho de 2015, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SEPED/MCTI nº 463, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 121, Seção I, do dia 29 de junho de 2015 e a Portaria nº 4028 de 26 de setembro de 2016, que cria o Núcleo de Inovação Tecnológica NIT/CEMADEN, **CONSIDERANDO:**

- a) A necessidade de atender ao disposto na legislação referente à Propriedade Intelectual no Brasil;
- b) A necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos e iniciativas que visem à inovação tecnológica, a proteção da Propriedade Intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito institucional;
- c) A necessidade de organizar, no âmbito da CEMADEN, estrutura destinada a incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, por força da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e as alterações contidas na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- d) Especialmente o disposto no art. 16, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e as alterações contidas na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018; 9.283, de 07 de fevereiro de 2018;
- e) O disposto na legislação que trata da propriedade intelectual, especialmente a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1988; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e as alterações contidas na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018; e Portaria MCTI nº 251, de 12 de março de 2014.

Art. 1º - RESOLVE aprovar o **Regimento Interno do Núcleo de Inovação Tecnológica do CEMADEN – NIT/CEMADEN**, criado pela Portaria nº 4028/2016/SEI-MCTIC de 27 de setembro de 2016, definindo seus objetivos, finalidades, competências, organização e funcionamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua assinatura e publicação.

(Assinado Eletronicamente)
OSVALDO LUIZ LEAL DE MORAES
Diretor

**REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E
ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - NIT/CEMADEN**

**CAPÍTULO I
DA CATEGORIA**

Art. 1º - O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT/CEMADEN) é o órgão subordinado à estrutura da Direção responsável por gerir a política de inovação pelo Centro Nacional de Monitoramento Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, com o objetivo viabilizar a transferência do conhecimento científico e tecnológico gerado para a sociedade, bem como promover a adequada proteção das invenções geradas, a fim de contribuir para o desenvolvimento social, cultural e tecnológico do país

§ 1º Fazem parte da elaboração da política de inovação implementar atividades tais como:

- I. celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de patentes de sua propriedade;
- II. prestar serviços de consultoria especializada em atividades desenvolvidas no âmbito do setor produtivo e social;
- III. estimular a participação de servidores em projetos com foco na inovação;
- IV. capacitar técnicos e pesquisadores em relação à cultura da inovação.

§ 2º Compete ao NIT/CEMADEN promover e fortalecer a interação entre a capacidade científica e tecnológica do Centro com as atividades de pesquisa, transferência de tecnologia e inovação em prol das necessidades da sociedade.

Art. 3º - O presente regimento tem como principais referências a Constituição Federal, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; a Lei nº 9.609, de 14 de fevereiro de 1998; a Lei nº 9.610, de 14 de fevereiro de 1998; a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e as alterações contidas na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; o Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018;; a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; o Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art. 4º - O NIT/CEMADEN tem como objetivos:

- I. Encorajar a invenção, a criatividade e a inovação no âmbito do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN;
- II. Promover uma adequada proteção das invenções geradas no âmbito do CEMADEN;
- III. Promover a integração do CEMADEN com a sociedade para a geração

e transferência de tecnologias, de modo a executar, programas e ações destinados a promover o desenvolvimento econômico e social;

- IV. Identificar oportunidades e incentivar a inovação, amparados pela Proteção Intelectual;
- V. Coordenar e supervisionar as atividades de transferência de tecnologia;
- VI. Elaborar e zelar pela manutenção de políticas institucionais de proteção dos resultados de pesquisas científicas e tecnológicas no âmbito do CEMADEN.
- VII. Dar apoio às ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pela legislação mencionada no Art. 4º e suas atualizações.

Art. 5º - Compete ao NIT/CEMADEN:

- I. Elaborar, implementar, consolidar e zelar pela manutenção de políticas institucionais de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II. Disseminar, no âmbito da Instituição, a cultura da inovação, da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia;
- III. Avaliar acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o CEMADEN e instituições públicas ou privadas quanto à observância do que prescreve a Lei de Inovação;
- IV. Emitir parecer sobre a cessão dos direitos de propriedade intelectual do CEMADEN para que os respectivos inventores possam exercer em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade esse direito, nos termos da legislação pertinente;
- V. Zelar para que os inventores do CEMADEN cumpram a exigência legal de não divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de invenções de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do **NIT/CEMADEN**;
- VI. Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa mensurados de acordo com as políticas de inovação objetivamente com emprego de indicadores de inovação que assentados minimamente as dimensões de eficácia, eficiência e efetividade;
- VII. Opinar quanto à conveniência de divulgação e promover a proteção das invenções no âmbito do CEMADEN;
- VIII. Estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações e inovações do CEMADEN para fortalecer o mercado interno e viabilizar o desenvolvimento socioeconômico;
- IX. Sistematizar e orientar a busca de informações sobre oportunidades de interação internas e externas ao CEMADEN;
- X. Fazer prospecção tecnológica, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004 e as alterações contidas na Lei nº

13.243/2016, e o Decreto nº 9.283/2018 que a regulamentou;

- XI.** Prestar apoio e orientação legal ao processo e transferência de tecnologia e à realização de contratos;
- XII.** Apoiar e participar dos processos de negociação e comercialização das tecnologias desenvolvidas por pesquisadores do CEMADEN junto aos diversos setores da sociedade;
- XIII.** Promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito, inclusive atribuir valor financeiro ou econômico às criações, ou providenciar parecer técnico de terceiros neste sentido;
- XIV.** Informar aos órgãos competentes externos quanto à política de propriedade intelectual do CEMADEN, às criações desenvolvidas no âmbito do Centro, às proteções requeridas e concedidas e aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.
- XV.** Apoiar e executar as políticas de inovação tecnológica do CEMADEN.

CAPÍTULO III DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 6º - Para efeito deste Regimento são adotadas as seguintes conceituações, de acordo com a da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e as alterações contidas na Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018; além da Lei nº 9.456, de 28 de abril de 1997, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 e Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 em atendimento às necessidades do CEMADEN, para facilitar a comunicação entre os usuários do NIT/CEMADEN e sua estrutura funcional:

- I. Agência de fomento:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; (*Lei 10.973/2004*)
- II. Contrato de comercialização de tecnologia:** quando o conhecimento gerado está disposto em um produto e, ou, processo já acabado, pronto para ser comercializado, não necessitando de testes ou de transformação; (*Lei 10.973/2004*)
- III. Contrato de licenciamento:** quando o titular da patente autoriza outrem (a empresa licenciada) a usá-la ou explorá-la comercialmente, sem transferir a titularidade; (*Lei 10.973/2004*)
- IV. Contrato de licença exclusiva:** quando uma única empresa é autorizada a explorar a patente, com exclusividade, por um período determinado de tempo; (*Lei 10.973/2004*)
- V. Contrato de transferência de tecnologia:** o repasse do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa para as indústrias visando o aperfeiçoamento e otimização do conhecimento transferido; (*Lei 10.973/2004*)
- VI. Criação:** invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de

computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores; (*Lei 10.973/2004*)

- VII. Criador:** pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação; (*Lei 10.973/2004*)
- VIII. Cultivar:** variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agro florestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos; (*Lei nº 9.456/1997*)
- IX. Desenho industrial:** é a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial; (*Lei 9.279/1996*)
- X. Direitos autorais:** são direitos associados às obras intelectuais protegidas, estas compreendendo as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. (*Lei 9.610/1998*)
- XI. Ganhos econômicos:** toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual. (*Lei 9.279/1996*)
- XII. Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços; (*Lei 10.973/2004*)
- XIII. Instituição Científica e Tecnológica ICT:** órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; (*Lei 10.973/2004*)
- XIV. Instituição de apoio:** instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; (*Lei 10.973/2004*)
- XV. Inventor independente:** pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação. (*Lei 10.973/2004*)
- XVI. Núcleo de Inovação Tecnológica:** núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação; (*Lei 10.973/2004*)
- XVII. Patente:** é um título de propriedade temporária sobre uma criação outorgado pelo Estado, aos inventores ou autores ou outras pessoas

físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação; (*Lei 9.279/1996*)

- XVIII. Pesquisador público:** ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; (*Lei 10.973/2004*)
- XIX. Prestação de serviços:** trabalho realizado por autônomo, ou terceirizado, ou estagiário ou empresa contratada; (*Lei 10.973/2004*)
- XX. Programa de computador:** é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados; (*Lei 9.609/1998*)
- XXI. Propriedade intelectual:** é toda criação e expressão da atividade inventiva e da criatividade humana, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários que compreende as modalidades de propriedade industrial, direitos autorais, cultivares, programa de computadores e topografia de circuitos integrados; (*Lei 9.279/1996*)
- XXII. Tecnologia:** é o conjunto organizado de todos os conhecimentos científicos, empíricos ou intuitivos, empregados na produção e comercialização de bens e serviços; (*Lei 10.973/2004*)
- XXIII. Topografia de circuitos integrados:** é a proteção à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores, e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados no momento de sua criação; (*Lei 10.973/2004*)
- XXIV. Transferência de tecnologia:** é a transferência do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa, de forma a permitir ao receptor a absorção do conjunto de conhecimentos, adaptá-lo às condições locais, aperfeiçoá-lo e, eventualmente, criar novas tecnologias, de forma autônoma. (*Lei 10.973/2004*)

§ 1º - Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso XV, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou a autoria de criação, cumulativamente:

- I. Não decorrer do exercício das atribuições do cargo efetivo; e
- II. Não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria de criação.

Art. 7º - Para os fins desta Portaria, considerar-se-á criação intelectual, conforme disposto no inciso VI do art. 6º, realizada no âmbito do CEMADEN por:

- I. Pesquisadores, Tecnologistas, Analistas em Ciência e Tecnologia que tenham vínculo permanente ou eventual com o CEMADEN, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação tiver sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de

- recursos, dados, meios, informações e equipamentos do Centro;
- II.** Bolsistas ou Estagiários que realizem que participem de projeto que decorra de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos do Centro;
 - III.** Qualquer pessoa natural ou jurídica, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações, ou empregue recursos, dados, meios, informações e/ou equipamentos do CEMADEN.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ESTRUTURA DO NIT/CEMADEN

Art. 8º - O NIT/CEMADEN se constitui de estrutura logística, de recursos materiais e humanos, vinculado a Direção cabendo a este a iniciativa de propor dimensionamento e a viabilização de sua estrutura funcional.

Art. 9º - Para desenvolver suas atividades o NIT/CEMADEN contará com a seguinte estrutura organizacional:

- I** - Comitê Gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- II** – Gestor Executivo do Núcleo de Inovação Tecnológica;

SEÇÃO I DO COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 10º - O Comitê Gestor do NIT/CEMADEN é o órgão deliberativo responsável por apoiar e subsidiar a sua gestão administrativa.

Art. 11 - O Comitê Gestor do NIT/CEMADEN será composto pelos seguintes membros:

- I.** Diretor do Centro ou Representante por ele indicado;
- II.** Quatro (04) servidores com reconhecido conhecimento científicos nas áreas de atuação do CEMADEN, a serem indicados pelo Diretor;
- III.** O Gestor Executivo do NIT/CEMADEN

Art. 12. Ao Comitê Gestor do NIT/CEMADEN compete:

- I.** Auxiliar a elaboração de políticas institucionais de Propriedade Intelectual;
- II.** Avaliar e regulamentar as atividades do NIT/CEMADEN, de acordo com a legislação vigente;
- III.** Decidir, em segunda instância, sobre os recursos e representações interpostos, em face das decisões do Gestor Executivo do NIT/CEMADEN, sobre a conveniência de divulgação e promover a proteção das invenções no âmbito do CEMADEN
- IV.** Julgar medidas disciplinares interpostas as pessoas elencadas no Art. 8º, que divulguem informações sigilosas ou de conhecimento passível de proteção intelectual, conforme legislação vigente;
- V.** Apreciar, aprovar e propor modificações no Regimento Interno do NIT/CEMADEN;

- VI.** Elaborar o plano de metas de inovação do **NIT/CEMADEN**;
- VII.** Avaliar o desempenho do **NIT/CEMADEN**;
- VIII.** Avaliar os relatórios do Gestor Executivo do **NIT/CEMADEN**.

Art. 13. As reuniões do Comitê Gestor do **NIT/CEMADEN** acontecerão ordinariamente, com frequência trimestral, convocadas, por escrito, por seu Presidente, com antecedência mínima de 48 horas e com pauta definida.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que forem necessárias, por solicitação do Gestor Executivo do **NIT/CEMADEN** ou de, no mínimo, 51% dos seus membros, com prazo e pauta conforme o “caput” desse artigo.

SESSÃO II

DO GESTOR EXECUTIVO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 14. As atividades administrativas do **NIT/CEMADEN** serão coordenadas pelo Gestor Executivo, cujas funções estão descritas neste regimento.

Art. 15. O Gestor Executivo do **NIT/CEMADEN** será um (01) servidor de nível superior do **CEMADEN**, com reconhecido conhecimento na área de Gestão da Inovação, a ser indicado pelo Diretor.

Art. 16. Ao Gestor Executivo do **NIT/CEMADEN** compete:

- I.** Presidir as reuniões e representar o **NIT/CEMADEN**;
- II.** Fazer cumprir as deliberações do Comitê Gestor;
- III.** Assegurar a fiel observância do Regimento Interno do **NIT/CEMADEN** e das regulamentações relacionadas à proteção da propriedade intelectual no âmbito do **CEMADEN**;
- IV.** Regulamentar e zelar pela adequada execução das diversas demandas do **NIT/CEMADEN**;
- V.** Zelar pelas políticas Institucionais definidas pelo Comitê Gestor do **NIT/CEMADEN**;
- VI.** Zelar para que as pessoas elencadas no Art. 8º cumpram a exigência legal de não divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem a autorização do **NIT/CEMADEN**;
- VII.** Fomentar a cultura de inovação tecnológica de modo a despertar o interesse pela proteção das pesquisas desenvolvidas no âmbito do **CEMADEN**;
- VIII.** Contribuir para disseminar a cultura de proteção às criações do intelecto humano as diretrizes e políticas de inovação e propriedade intelectuais criadas pelo **NIT/CEMADEN**; preparando os servidores do Centro para a prática de proteção intelectual;
- IX.** Orientar os pesquisadores no que diz respeito aos procedimentos, deveres e direitos relativos à proteção de suas pesquisas;

- X. Coordenar o desenvolvimento de material didático e informativo relativo à propriedade intelectual;
- XI. Acompanhar os convênios provenientes de editais ou chamadas públicas relacionadas à pesquisa;
- XII. Auxiliar na criação e manutenção de um banco de pesquisadores com o intuito de estabelecer rede de informações;
- XIII. Apreciar acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o CEMADEN e Instituições Públicas ou Privadas observando a regulamentação de propriedade intelectual do CEMADEN;
- XIV. Coordenar a avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;
- XV. Coordenar a avaliação das solicitações de proteção ao conhecimento de inventor independente;
- XVI. Opinar quanto à conveniência de divulgação e promover a proteção das invenções no âmbito do CEMADEN;
- XVII. Elaborar, encaminhar e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual, a averbação e o andamento dos contratos de transferência de tecnologia; do CEMADEN, especialmente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;
- XVIII. Verificar se o objeto da pesquisa é passível de proteção no âmbito da propriedade intelectual;
- XIX. Acompanhar a atualização das leis e normas relativas à propriedade intelectual divulgando-as;
- XX. Manter as articulações do NIT/CEMADEN junto às comunidades interna e externa do Centro; promovendo a integração com a comunidade, por meio de ações interativas que concorram para a transferência e aprimoramento dos benefícios e conquistas auferidos na atividade acadêmica e na pesquisa aplicada;
- XXI. Divulgar os editais que têm relação com a propriedade intelectual, inovação tecnológica e assuntos correlatos;
- XXII. Submeter a quem couber todos os assuntos que requeiram a ação de órgãos específicos da Administração do CEMADEN;
- XXIII. Atuar no planejamento estratégico e operacional do Centro, com vistas a definir prioridades nas áreas de inovação, pesquisa aplicada e propriedade intelectual;
- XXIV. Responsabilizar-se pela preservação do patrimônio do NIT/CEMADEN;
- XXV. Representar o NIT/CEMADEN sempre que se fizer necessário;
- XXVI. Executar outras funções que, por sua natureza, lhe estejam afetas ou lhe tenham sido atribuídas;
- XXVII. Elaborar relatórios semestrais das atividades do NIT/CEMADEN e submeter à apreciação do Comitê Gestor do NIT/CEMADEN.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 17. - O Centro, por intermédio do **NIT/CEMADEN**, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º - O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

§ 2º - Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos pelas Coordenações, Divisões e/ou Direção do Centro, sendo por esta aprovados, mediante parecer prévio do **NIT/CEMADEN**.

Art. 18. - As Coordenações, após parecer favorável do **NIT/CEMADEN**, poderão, mediante remuneração adequada e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

- I. Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins; e
- II. Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º - A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II, deverá atender concomitantemente:

- a) às prioridades, critérios e requisitos previstos pelo **CEMADEN** aprovadas e publicadas;
- b) às respectivas disponibilidades de uso das instalações, ou seja, a indicação em cronograma anual, dos dias e horários disponíveis para os interessados;
- c) à igualdade de oportunidades às instituições, pública ou privada, interessadas, mediante publicação periódica de edital na sua website ou intranet, inclusive; e
- d) à vinculação à projeto de pesquisa científica e/ou tecnológica.

§2º O ato administrativo de permissão de uso ou de compartilhamento das instalações em projeto de instituição pública ou privada deve ser editado pela Direção do **CEMADEN** em observância, naquilo que couber, ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente;

§3º O **CEMADEN** deve adotar, conforme o caso concreto, as medidas institucionais de controle e segurança, a fim de garantir o cumprimento dos compromissos de sigilo dessas instalações acessadas e das informações trocadas, entre as partes, inclusive quando envolver fundação de apoio em

projeto aprovado;

§4º O CEMADEN deve promover a publicação periódica de tabelas de disponibilidade e custos aplicáveis, incluindo a metodologia e custos aplicáveis, incluindo a metodologia empregada nos cálculos necessários ao ressarcimento ao erário.

§ 5º - A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II, deste artigo, serão das respectivas Coordenações, devidamente aprovada pela Direção do CEMADEN.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 19. É compromisso do CEMADEN celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

§ 1º Nos contratos a que se refere o caput deste artigo, será previamente ouvido o NIT/CEMADEN.

Art. 20. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela CEMADEN, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nos termos dos §§ 4º e 5º do Art. 12 do Decreto nº 9.283/2018.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, necessariamente, as seguintes informações:

- I.** Objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;
- II.** Condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;
- III.** Critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e
- IV.** Prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital ou seu extrato de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na página eletrônica da CEMADEN e do MCTIC, de forma a tornar públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o CEMADEN proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 21. O CEMADEN poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do **NIT/CEMADEN** e do órgão jurídico que a representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 22. É facultado ao Centro prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004 e as alterações contidas na Lei nº 13.243/2016, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, desde que não interfira no regular exercício de sua missão institucional ou entre em conflito.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta do Diretor ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.

§ 2º Admitir-se-á a prestação dentro do calendário anual, de acordo com as disponibilidades do CEMADEN, que fixara critérios para a contratação que assegure igualdade de oportunidades aos interessados mediante edital a ser divulgado em seu website e intranet inclusive.

§ 3º O contrato de prestação de serviços deverá ser firmado na forma escrita, o qual deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/93 naquilo que couber.

§ 4º A prestação de serviços que tiver a participação do servidor público, previamente deverá requerer emissão de ato do chefe imediato e/ou do Diretor do Centro e não haver incompatibilidade ou conflito de jornadas de trabalho e de comprometimento das atribuições funcionais.

§ 5º O CEMADEN divulgará periodicamente em tabelas o preço da prestação de cada serviço disponibilizado e deverá dispor de metodologia aplicada para calcular os custos diretos e indiretos para o ressarcimento ao erário.

Art. 23 O servidor envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do CEMADEN ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em

qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Somente poderá perceber o adicional variável servidor que atue diretamente no objeto da contratação, de forma que o seu resultado esperado não seria alcançado se não houvesse a participação do servidor.

§ 4º Considera-se servidor, para os fins deste artigo

I. Aquele abrangido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

§ 5º O pagamento de adicional variável aos servidores envolvidos pela prestação de serviço deverá ser deduzido do total recebido, os custos de sua prestação, a fim de assegurar o ressarcimento ao erário.

§ 6º O pagamento dessa retribuição pecuniária pelo CEMADEN por meio de adicional variável deverá seguir as orientações emanadas pelo Ministério da Fazenda, no tocante as normas de contabilidade federal, e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para implementação do adicional aos vencimentos do servidor.

§ 7º O pagamento de adicional variável deve ser deduzido do total da receita auferida, a fim de assegurar o ressarcimento ao erário.

CAPÍTULO VIII DOS ACORDOS DE PARCERIA E DAS BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 24. É facultado ao CEMADEN celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

SEÇÃO I DOS ACORDOS DE PARCERIA

Art. 25. - No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de sigilo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

Art. 26 A minuta do projeto elaborado pela equipe de executores do CEMADEN deve ser composta, basicamente, pela seguinte documentação técnica, no que couber:

- I. O enquadramento nos atos e programas governamentais vigentes e no Plano de Desenvolvimento Institucional ou equivalente;
- II. O estágio de maturidade tecnológico de cada elemento que compõe o objeto do Projeto devidamente acompanhado dos documentos técnicos ou indica-los;

- III. A identificação de cada responsabilidade, apresentando-se a composição da divisão das atividades atribuídas ao CEMADEN e aos partícipes da relação jurídica;
- IV. O estágio da maturidade tecnológica de cada atividade a ser desenvolvida em cada elemento, acompanhado de estudos técnicos preliminares, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo;
- V. A atribuição de métricas por indicadores de *eficácia*, no mínimo, de cada atividade a ser executada para cumprir os objetivos e metas, de acordo com a política de inovação do CEMADEN;
- VI. A atribuição de métricas por indicadores de *efetividade*, no mínimo, que demonstrem o percentual de ganho tecnológico de acordo com o resultado esperado a ser atingido com a execução;
- VII. A atribuição de métricas por indicadores de *eficiência*, no mínimo, que demonstrem a adequação da execução do gasto público com a execução dos itens que o integram, do cumprimento dos prazos e qualidade dos resultados alcançados;

§1º - O resultado do Projeto deve ser explicitado em forma de um ou mais Planos de Trabalho, desde que esteja circunscrito ao mesmo objeto de P, D & I previamente definido;

§2º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados deverão ser disciplinadas em contrato apartado, mas deverá observar a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos partícipes discriminados no acordo de parcela;

§3º - O Plano de Trabalho deve ser submetido ao NIT/CEMADEN que delibera expressa e motivadamente sobre:

- I. Aderência ao Plano de Desenvolvimento Institucional ou equivalente;
- II. Concordância com as atividades a serem implementadas, a participação de recursos materiais financeiros e humanos dedicados;

§4º - O Plano de Trabalho instruído pelo documento de deliberação deve ser formalmente encaminhado ao Diretor do CEMADEN para apreciação e aprovação final.

§5º - Cada Projeto deve ter apenas um único Gerente de Projeto com seu substituto, que será o coordenador das atividades planejadas e previstas.

§6º - Todo Projeto deve ser analisado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, por meio de emissão de parecer técnico circunstanciado, para fins de cumprimento de suas atribuições previstas na Lei nº 10. 973/2004, devendo:

- I. Opinar sobre a adequação do Projeto com o PPA vigente, com os programas setoriais e outros atos normativos que dão fundamento jurídico para a implementação das políticas governamentais em curso, quando aplicáveis;
- II. Apontar os resultados esperados em face dos planos/programas governamentais vigentes, em sua área de atuação;
- III. Recomendar indicadores de gestão da inovação que se alinhem aos

previstos no PPA e atendam também a LDO e LOA vigente, quando aplicáveis.

SEÇÃO II DAS BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 27 O servidor pertencente ao quadro do Centro, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 1º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela legislação que a autorizar.

§ 2º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o caput deste artigo, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores do Centro, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não reverterem economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212/1991.

§ 5º. Para servidores do quadro permanente do CEMADEN, o valor das bolsas de estímulo à Inovação somado ao adicional variável por serviços prestados não poderá exceder ao maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES E DO SEGREDO

Art. 28 - A atividade ou projeto que envolver a transmissão de capital intelectual, dados, informações confidenciais, de qualquer procedência, deve ser instruído de documento de compromisso de manutenção de sigilo, específico e individualizado, entre as partes.

§1º - Em atividade ou projeto que envolver, em particular, na restrição de acesso à informação privilegiada de qualquer das partes, devem ser observados os procedimentos correspondentes à proteção da informação confidencial.

§2º - Se a informação estiver for considerada sigilosa deverá ser observada a restrição ao acesso, observado o grau de sigilo atribuído pela: autoridade competente prescrito na Lei nº 12.527/2011, observados os regulamentos constantes nos Decretos nº 7.724/2012 e nº 7.845/2012

Art. 29 -No caso de intercâmbio de pessoal, entre o CEMADEN e outras instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras, em que existam a

possibilidade de geração de produtos ou processos tecnológicos, deverá ser celebrado instrumento jurídico que contemple as condições do sigilo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *caput* na hipótese de envio de material ou informação relacionado à propriedade intelectual do CEMADEN para outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 30. As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, mapas, bancos de dados, e os produtos ou processos de qualquer natureza, sequencias, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT/CEMADEN serão objeto de sigilo.

§ 1º. Qualquer informação relativa a conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas no CEMADEN, em que for requerida a participação do NIT/CEMADEN, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, topografia de circuitos integrados e marcas).

§ 2º. Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NIT/CEMADEN, ou que dele sejam usuários, deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenha ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação.

§ 3º. Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade.

§ 4º Na hipótese de a informação ser considerada sigilosa deverá ser verificada a admissibilidade do compartilhamento da informação privilegiada que do CEMADEN com terceiros, mesmo que por meio de celebração de acordo de confidencialidade.

CAPÍTULO X DA TITULARIDADE

Art. 31. Será propriedade do CEMADEN a criação intelectual de que trata o inciso VI do art. 7º deste Regimento, desenvolvida no seu âmbito, decorrente da atuação de recursos humanos,

Parágrafo único O direito de propriedade referido no *caput* deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual celebrado entre as mesmas.

Art. 32. A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do CEMADEN por pessoas mencionadas no Art. 8º, incisos I, II e III deste Regimento, mas que tenha utilizado recursos e instalações do CEMADEN pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo único As instituições envolvidas celebrarão convênio ou contrato regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

Art. 33. Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes o CEMADEN e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único: Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art. 34. Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

§ 1º Os direitos de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos ao CEMADEN, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quanto houver interesse por parte do Centro.

§ 2º O processo de comercialização de programas de computadores de autoria de servidores da CEMADEN dar-se-á de forma análoga ao de produtos e serviços tecnológicos patenteados, inclusive quanto aos ganhos econômicos resultantes do licenciamento.

CAPÍTULO XI DO PEDIDO DE PRIVILÉGIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES

Art. 35. Caberá ao NIT/CEMADEN o requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção da criação intelectual do Centro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual INPI e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no País e no exterior.

Parágrafo único: Para os fins previstos neste artigo, o CEMADEN poderá, por intermédio do NIT/CEMADEN, contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 36. No pedido de proteção de criação intelectual figurará sempre, como titular, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN e, como criador, o autor ou autores da criação intelectual.

Parágrafo único: O criador, de que trata este artigo, deverá indicar os outros membros de sua equipe que participaram efetivamente da criação intelectual, como co-criadores, bem como o percentual de contribuição de cada um, a fim de serem apurados os direitos ao incentivo de que trata o inciso III do art. 38.

Art. 37. Caberá ao CEMADEN e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o Art. 33, solidariamente, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único: O CEMADEN deverá custear as despesas a que se refere o caput deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se

posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos do § 1º do Art. 42.

Art. 38. A análise do interesse do CEMADEN no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, através de parecer do Gestor Executivo do NIT/CEMADEN aprovado pelo Comitê Gestor do NIT/CEMADEN.

Art. 39 As disposições previstas no presente capítulo, especialmente no que se refere aos casos de aceitação ou renúncia dos direitos, condições e prazos para análise para tomada de decisões serão regulamentadas em norma própria.

CAPÍTULO XII DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DA CRIAÇÃO INTELECTUAL PROTEGIDA

Art. 40. Caberá ao CEMADEN, salvo disposição em contrário, expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos deste Regimento, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

Paragrafo Único - O criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização, e ao licenciamento ou transferência da tecnologia.

CAPÍTULO XIII DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 41. Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, serão divididos entre o autor ou autores da criação intelectual protegida.

§ 1º A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 11 do e do Art. 30 ambos do Decreto nº 9.283/2018 o custeio das despesas de que tratam os Art. 33 a 36, e o custeio das atividades relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação, de interesse do NIT/CEMADEN.

Art. 42 O autor da propriedade intelectual é assegurada a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, oriundos dos contratos de transferência de tecnologia , licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da criação protegida da qual tenha sido inventor ou autor.

§ 1º Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será proporcionalmente dividida.

Art. 43. Os valores percebidos pelos autores ficam sujeitos à incidência de tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração e aos proventos, bem como referência para base

de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 44. O **NIT/CEMADEN** adotará os procedimentos necessários para realizar a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no Art. 40 aos criadores, e também para a execução técnica das parcelas cabíveis ao **NIT/CEMADEN** e demais envolvidos.

Art. 45 A regulamentação das disposições previstas no presente capítulo, serão editadas por meio de norma própria.

CAPÍTULO XIV DO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 46 Caberá ao **NIT/CEMADEN** adotar os procedimentos necessários para avaliar solicitação de inventor independente, assim definido no item XV do Art. 6º, para adoção de invenção na forma do item IV do § 1º do Art. 14, do 9.283/2018, compreendendo o seguinte:

- I.** Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo **CEMADEN**, por intermédio do **NIT/CEMADEN**, que decidirá, ouvido o Comitê Gestor quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;
- II.** O projeto de que trata a alínea anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;
- III.** A invenção será avaliada pelo **NIT/CEMADEN**, o qual submeterá o projeto à Direção do **CEMADEN**, para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato;
- IV.** O **NIT/CEMADEN** informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere à alínea "a", deste artigo;
- V.** Adotada a invenção, o inventor independente deverá, mediante contrato, compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida;
- VI.** O **NIT/CEMADEN** dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado;
- VII.** Cabe ao inventor independente a responsabilidade sobre redação e depósito de suas criações.

Parágrafo Único. Ficará a critério do **NIT/CEMADEN** a aceitação, mediante justificativa fundamentada e ouvido o Comitê Gestor, das solicitações oriundas de inventores, observados os seguintes pressupostos:

- I.** Quando a criação originar-se de inventor independente serão admitidos recursos à Direção do **CEMADEN**;
- II.** Quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público serão admitidos recursos à Direção do **CEMADEN**; e

- III.** Nenhum ressarcimento será devido, pelo CEMADEN, em razão da negativa de aceitação de criação susceptível das ações previstas neste artigo.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Será obrigatória a menção expressa do nome do **Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN** em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal do Centro, sob pena do infrator perder os direitos referentes aos ganhos econômicos na forma deste Regimento, em favor do Centro.

Art. 48 Todos os atos de delegação de competência destinados a regular matérias tratadas neste Regimento observarão os preceitos contidos no Regimento Interno do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, aprovado pela Portaria 857, de 05 de setembro de 2013.

Art. 49. O **NIT/CEMADEN** proverá no que couber, formulários, rotinas, fluxogramas e padronizações pertinentes ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 50. Quaisquer atividades que se relacionem com o estatuído neste Regimento Interno só poderão ser exercidas por servidores do CEMADEN, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados.

Art. 51. Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do **NIT/CEMADEN**, deverão mencionar o nome deste seguido da sigla **NIT/CEMADEN**. **Art. 52.** Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN.

Art. 53. O presente Regimento Interno entrará em vigor após sua assinatura pela autoridade competente e sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
OSVALDO LUIZ LEAL DE MORAES
Diretor